



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI**

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57





**LEI Nº 1.245 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.**

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências”.

**LINDINALVA ROSA DE ALMEIDA SANTOS**, Prefeita do Município de Tarabai, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

...liberação do Orçamento do

Município, relativo ao exercício de 2010, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, inclusive a Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01.

**Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I e IV do Plano Plurianual, Lei Municipal n. 1208/2009 de 25/06/2009, que faz parte integrante desta Lei.

**§ 1º** - Também farão parte integrante desta Lei, os Anexos V e VI - Planejamento Orçamentário - LDO, e os Anexos de Riscos e Metas Fiscais.

**Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@icenet.com.br](mailto:secretariapmt@icenet.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)



**Art. 4º** A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999 em montante equivalente ao mínimo de até 3% (três por cento) da Receita Corrente líquida, e que servirá para suplementar as dotações orçamentárias e cobrir eventuais riscos fiscais.

**§ 1º** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento), da Receita Corrente Líquida do exercício nos termos do art. 16 § 3º da L.R.F.

**§ 2º** - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/8/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ 3º** - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações Diretas mantidas pelo Poder Público Municipal;

**§ 4º** - O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

**Art. 5º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de;

*Prioridade de investimentos nas áreas sociais;*

*Austeridade na gestão dos recursos públicos;*

*Modernização na ação governamental;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@icenet.com.br](mailto:secretariapmt@icenet.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)



*Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.*

**§ 1º** - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-à no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01.

## CAPITULO II

### DAS METAS FISCAIS

**Art. 7º** - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta.

**Art. 8º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 9º** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

**§ 1º** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I- a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do numero de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@icenet.com.br](mailto:secretariapmt@icenet.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)



**§ 2º** - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

**§ 3º** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e os recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da L.R.F.

**§ 4º** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providencias derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

**Art. 10** - Os Poderes Executivo e Legislativo são autorizados a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares por decreto até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**§ 1º** - Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao pagamento de pessoal ativos, inativos e pensionistas, dívida publica, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@icenet.com.br](mailto:secretariapmt@icenet.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)



**Art. 11** – Não sendo devolvido o autografo de lei orçamentária até o final do exercício de 2008 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 ( um doze avos ) em cada mês.

**§ 1º** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I – Estabelecer programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.

III – Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais.

IV – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, e ficará à disposição da comunidade.

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

## CAPITULO III DO ORÇAMENTO GERAL

**Art. 12** – O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações diretas, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 13** - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimos reais em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@icenet.com.br](mailto:secretariapmt@icenet.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)



no art. 169 da Constituição Federal, e Lei Complementar 101/00, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

**Art. 14** – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos V e VI faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**Art. 15** – O município aplicará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de imposto na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

**Art. 16** – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I – Projeto de lei orçamentária;
- II – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

**Art. 17** – Integração a lei orçamentária anual:

- I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II – Sumário geral da receita e despesa. Por categorias econômicas;
- III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**§ ÚNICO** – Poderão fazer parte da Lei Orçamentária, novos projetos que possam vir a ser incluídos no Plano Plurianual de Investimentos e nesta Lei de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@icenet.com.br](mailto:secretariapmt@icenet.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)



Diretrizes Orçamentárias, devidamente justificadas e com autorização Legislativa, através de lei específica.

**Art. 18** – O Poder Executivo, enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Art. 19** – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesa de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convenio.

**Art. 20** – Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

## CAPITULO IV

### DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES E AUXÍLIOS FINANCEIROS

**Art. 21** – É vedada a inclusão de quaisquer recursos do município, na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais para clubes, associações de servidores, e de dotações à título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

**§ 1º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submete-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@icenet.com.br](mailto:secretariapmt@icenet.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)



**§ 2º** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na lei orçamentária para a sua execução, dependerão ainda de:

I- Normas a serem observadas para a concessão de auxílios e subvenções, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade.

II- Identificação do beneficiário e do valor transferido do respectivo convênio.

**§ 3º** - A entidade beneficiada deverá obrigatoriamente, depositar esse recurso em conta especificamente aberta para esse fim, sob pena de suspensão de repasses no caso de desobediência.

**§ 4º** - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem conta dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pela Comissão de Avaliação e Aprovação que será composta pelo Executivo Municipal, nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 22** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa física sob as mais diversas modalidades, observando-se o disposto no Artigo 26 da LRF 101/00.

## CAPITULO V

### DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 23** - Caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para a manutenção na hipótese de ocorrência das circunstanciais estabelecidas no *caput* do artigo 9º e no Inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades, calculado de forma proporcional a participação dos Poderes no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2009, excluídas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@icenet.com.br](mailto:secretariapmt@icenet.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)



I- As despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

II- Despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação, e assistência social, não incluídas no Inciso I.

**§ Único** - O Executivo poderá contingenciar parte das dotações, se verificado, no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para execução da despesa, ficando estabelecido como critério único a limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, toda vez que a despesa total empenhada e liquidada atingir 99,00 % do total da receita corrente líquida arrecadada.

**Art. 24** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LINDINALVA ROSA DE ALMEIDA SANTOS**  
Prefeita Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal.

**ELAINE CRISTINA DOS SANTOS**  
SECRETARIA MUNICIPAL